



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICIPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câmara n.º 112/2017

Erechim, 13 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador ALESSANDRO DAL ZOTTO  
Presidente do Poder Legislativo  
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe o Veto n.º 004/2017, referente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 035/2017, que “Altera a Lei n.º 6.359 de 19/09/2017, e a Lei n.º 4.856/2010 da Consolidação e Legislação Tributária e Institui o Código Tributário”, aprovado na sessão ordinária realizada na data de 23/10/2017.

Externando nosso apreço, subscrevemo-nos.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

Erechim, 13 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador ALESSANDRO DAL ZOTTO  
Presidente do Poder Legislativo  
Nesta Cidade.

Objeto: Veto n.º 004/2017, referente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 035/2017, que “Altera a Lei n.º 6.359 de 19/09/2017, e a Lei n.º 4.856/2010 da Consolidação e Legislação Tributária e Institui o Código Tributário”, aprovado na sessão ordinária realizada na data de 23/10/2017.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, VETAR TOTALMENTE o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 035/2017, cujas razões seguem em anexo.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Legislativo n.º 035/2017, assim dispõe:

*“Altera a Lei n.º 6.359, de 19.09.2017, e a Lei n.º 4.856/2010 da Consolidação e Legislação Tributária e Institui o Código Tributário*

*Art. 1.º Ficam alterados os incisos II e III do Art. 6.º, bem como ficam incluídos os incisos VIII e IX e o § 4.º ao mesmo artigo da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 6.º .....*”

*II – 1,50% (hum e meio por cento) no exercício de 2018 bem como nos exercícios seguintes, para quem possuir um único imóvel não edificado no Município;*

*III – 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) no exercício de 2018 e 2% (dois por cento) nos exercícios seguintes, para quem possuir mais de um imóvel não edificado no Município;*

*VIII – 1% (um por cento), para os terrenos com prédios em construção, com planta aprovada (2.ª fase);*

*IX – 1,5% (um e meio por cento) nos três primeiros anos, com aplicação de alíquota regular de 2% (dois por cento) a partir do quarto ano, para terrenos de loteamentos.*

*§ 4.º A aplicação da alíquota estabelecida no inciso VIII não deve ultrapassar a 02 (dois) anos, contados da data de aprovação do projeto, ficando suspenso quando a construção estiver concluída ou quando estiver um uso total ou parcial. Já para construções com área superior a 5.000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) o prazo não deve ultrapassar a 03 (três) anos, contados da data de aprovação do projeto” (NR)*

*Art. 2.º Fica alterado o § 2.º do Art. 20.º da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 20º “Ficam isentos do pagamento de Imposto Sobre Propriedades...*

*I – Contribuinte aposentado, pensionista, beneficiário, viúvo, viúva, com idade superior a 60 (sessenta) anos, proprietários de um único imóvel, com 360m<sup>2</sup> e área construída de 70m<sup>2</sup> como residência própria, com renda igual ou superior a dois salários-mínimos nacionais.*

*a) .....*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

b) .....

c) .....

*Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.*

*Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Precipualemente, ressaltamos que o veto é irretratável e deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político).

Cabe notar que, por razões de cunho político, entendemos o veto como um convite do Poder Executivo ao Legislativo no sentido de que este aperfeiçoe a elaboração de normas legais, aprovando-as sem o estigma da inconstitucionalidade ou da matéria inconveniente. O que não pode ocorrer, entretanto, é a substituição do Legislativo pelo Executivo na atividade legiferante, função precípua daquele Poder.

Vale trazer à baila a existência do princípio da supremacia do interesse público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

Analisando a proposta de Projeto de Lei apresentada pela Casa Legislativa sob o número 035/2017, depreendemos que a mesma afronta os Princípios Gerais do Direito Administrativo, em especial o Princípio da Autonomia e Separação dos Poderes, bem como acaba por alterar alíquotas tributárias, o que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Os poderes, reunidos em órgãos, possuem funções estabelecidas pelo legislador constituinte originário, que as distribuiu de forma que cada um dos poderes tivesse características predominantes concernentes à sua esfera de atuação, sem, contudo, estabelecer exclusividade absoluta no exercício desses.

Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional:



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado (MORAES, Alexandre de. Op. Cit., p. 388.)

Diante desse aspecto, a própria Lei Orgânica Municipal traz a descrição da origem das Leis no âmbito dos Poderes nesta esfera, como aduz o Art. 45, V:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

.....

Diante do exposto, a iniciativa de organização da estrutura, bem como a matéria tributária e orçamentária que diz respeito diretamente aos servidores do Executivo, ainda mais com a criação de novas despesas ou a eventual renúncia de receita, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Com isso, cabe ressaltar que, a totalidade da redação do Projeto de Lei Legislativo n.º 035/2017, está eivada de vício de origem, a qual não é passível de promulgação.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

Ademais, a redação do Projeto acaba por ferir o Princípio da Legalidade, o qual obriga a Administração Pública, em toda a sua atividade, estar atrelada aos mandamentos da Lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. A proposta Legislativa traz à baila a interferência do Poder Legislativo nas competências exclusivas do Prefeito Municipal, quando busca implementar regras que visam alterar a ordem tributária municipal, interferindo nas atribuições das Pastas do Executivo. Dessa forma, existe a ofensa aos preceitos constitucionais da separação dos Poderes, o qual destacada a organização tripartite como cláusula pétrea, intransponível.

Desta sorte, o Projeto Legislativo propõe a alteração de alíquotas referentes a imposto Municipal, determinando a redução das porcentagens de cobrança do IPTU. Não resta em discussão os direitos dos cidadãos, os quais merecem a devida atenção e estudo prévio para fins de possibilitar a proposta apresentada. Porém, cabe ao Poder Executivo a análise e alteração da Legislação em tela, devendo realizar impacto financeiro prévio para a execução de tais medidas. Ademais, o que está em desacordo não é o conteúdo do projeto, e sim a sua estruturação e encaminhamento.

Assim, estando o Poder Público Municipal adstrito aos preceitos constitucionais e à legalidade em suas ações, o Veto total às propostas apresentadas no Projeto de Lei legislativo n.º 035/2017 resta justificado, pois eivado de vício de constitucionalidade e afronta à competência exclusiva do Poder Executivo no trato dos assuntos elencados.

Por esses motivos, somos instados a nos manifestar pelo Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo n.º 035/2017, por motivo de vício de origem e inconstitucionalidade na sua proposição em razão da Separação das competências dos Poderes.

Erechim, 13 de novembro de 2017.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT  
Prefeito Municipal